



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 244/2021

PROCESSO Nº P145838/2021

OBJETO: Acolhimento na Fazenda Esperança de 06 usuários de álcool e outras drogas de baixa renda do Município de Sobral, que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social, bem como apoiar na estruturação da casa de recuperação feminina Fazenda da Esperança Santa Clara.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da realização de Termo de Fomento entre o Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Saúde, e o OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA ESPERANÇA SÃO BENTO.

Consta nos documentos iniciais Ofício e justificativa, plano de trabalho, cópia da lei 2061, de 16 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro a obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança, certidões negativas, Parecer Técnico expedido pela Comissão de Análise Técnica, instuída para esse fim.

A justificativa elaborada pela Coordenação da Atenção especializada aduz o seguinte:

A Coordenação da Atenção Psicossocial, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar termo de fomento ou instrumento congêneres com a OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA- FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO BENTO, do município de Sobral-CE, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Atualmente, enfrentamos uma grave situação de saúde relacionada ao uso problemático de substâncias psicoativas. Este fenômeno adquire contornos condizentes com nossos modos de existir em sociedade, assumindo características locais, sociais e culturais.

Considera-se que o uso problemático de álcool e outras drogas, dado seu impacto no processo, tem se constituído um problema de saúde pública. Nesse campo, além das ações de prevenção ao uso abusivo destas substâncias, parece relevante identificar os danos à saúde dos indivíduos, os prejuízos à coletividade, bem como compreender de que modo este afeta a vida dos sujeitos em sua dimensão singular, com destaque para os múltiplos determinantes emocionais, relacionais, sociais e econômicos.

O acolhimento em caráter transitório da referida Comunidades Terapêuticas tem sido uma estratégia para alguns usuários que apresentam problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas com necessidade de proteção, apoio social e que manifestam desejo em ir para essa instituição.

Outrossim, será desenvolvido um trabalho em conjunto com o CAPS AD e Rede de Saúde Municipal. Serão realizadas supervisões das atividades desenvolvidas pela Instituição com o objetivo de monitoramento das ofertas pactuadas no convênio para o cumprimento do plano de atendimento singular do usuário.

Cumpre-me informar, que foi aprovada a Lei nº 2061, de 16 de março de 2021, publicada no DOM nº1022, 17 de março de 2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal da conceder auxílio financeiro a Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento.

Pelo exposto, requer que seja realizado termo de Fomento com a OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA- FAZENDA DA ESPERANÇA SÃO BENTO do município de Sobral-CE, com a brevidade máxima possível, para que seja possível ampliar a

rede de assistência aos pacientes que necessitam desse tipo de tratamento.

Merece destaque os seguintes pontos elencados no Parecer Técnico Expediente 71
Comissão de Análise Técnica:



- O Mérito do plano de trabalho apresentado pela Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento está em conformidade com a modalidade de parceria adotada haja vista que a realização de Termo de Fomento a ser firmado, é para fins de colaboração financeira entre o MUNICIPIO e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, para a execução e desenvolvimento de atividades de cunho social e de interesse coletivo.

- O plano de trabalho apresentado pela Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento consiste na realização de acolhimento de 06 usuários de álcool e outras drogas de baixa renda do Município de Sobral, que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social, assim como custear a aquisição da mobília que se destina a casa de recuperação feminina da Esperança Santa Clara.

- A execução do que foi proposto no plano de trabalho apresentado pela Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento é de suma importância para complementar o tratamento de pacientes atendidos pelo CAPS AD.

- O Presente Termo de Inexigibilidade de Chamamento Público tem como fundamento o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como a Lei Municipal nº 2061 de 16 de março de 2021.

- A escolha da organização da sociedade civil, Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento deve-se ao fato de expressa previsão **no artigo 1º, da Lei Municipal nº 2061 de 16 de março de 2021**, na qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a realizar o referido Termo de Fomento.

- Resta demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho.

- O plano de trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como no mérito da proposta contida neste, está tudo em conformidade com a modalidade de parceria adotada, observando-se a viabilidade de sua execução.

- A Organização da Sociedade Civil, em questão, desenvolve suas atividades a mais de cinco anos, sendo de importante valia e de fundamental necessidade, registrar a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, desta parceria.

- A Comissão de Análise Técnica irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de profissionais das áreas do Município, para fiscalizar a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

- O cronograma de desembolso esta devidamente vinculada ao alcance das Metas previstas e apresentadas no Plano de Trabalho.

- No concernente ao repasse financeiro, o valor global correspondente para o citado Termo de Fomento importa na quantia de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), valor dentro do autorizado pela Lei Municipal nº 2061/2021.

Dessa forma, resumidamente podemos elencar:

a) O plano de trabalho apresentado pela Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento consiste realização de acolhimento de 06(seis) usuários de álcool e outras drogas de baixa renda do Município de Sobral, que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social, assim como custear a aquisição da mobília que se destina a casa de recuperação feminina da Esperança Santa Clara.

b) O plano de trabalho apresentado pela Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento tem como diretriz garantir o acolhimento de qualidade a pessoas da cidade de Sobral que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliados pelo CAPS AD.

c) O Plano de Trabalho apresentado demonstra a viabilidade de execução do objeto da parceria, tendo em vista conter as metas e etapas, bem como o cronograma de execução.



d) O cronograma de desembolso está devidamente vinculado ao atingimento das Metas previstas e apresentadas no Plano de Trabalho.

e) A gestora da parceria será a Sra. **Bruna Kérsia Vasconcelos Santos**, coordenadora de Atenção Psicossocial da Secretaria da Saúde do Município de Sobral, instituída através da portaria n°073, de 06 de abril de 2021

f) A fiscalização da execução da parceria será realizada pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, instituída através da portaria n°074, de 06 de abril de 2021, bem como coordenadora de Atenção Psicossocial da Secretaria da Saúde do Município de Sobral, sendo qualquer deles encarregado pela sinalização do cumprimento das metas para o repasse financeiro e alcance dos fins pactuados.

g) Em contrapartida o Município irá repassar, em dez (10) parcelas, sendo (02) parcelas na quantia de R\$ 40.500,00(quarenta mil e quinhentos reais) e as demais na quantia de R\$ 13.000,00 (onze mil reais), nos termos a serem estabelecidos no Termo de Fomento, conforme autorizado pela Lei Municipal n° 2061/2021.

Pelo exposto, opinamos favoravelmente a formalização do Termo de Fomento com a Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança São Bento, com finalidade de viabilizar a execução do Plano de Trabalho que tem como objetivo, custear a aquisição da mobília que se destina a casa de recuperação feminina da Esperança Santa Clara e custear as despesas de manutenção de 06(seis) usuários de drogas e outras drogas de baixa renda no Município, que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio haja vista o preenchimento de todas as formalidades exigidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

É o relatório. Passamos a opinar.

O art. 2º da lei federal 13.019/2014 conceitua o instituto do Termo de Fomento.

Vejamos:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”

O dispositivo acima citado aplica-se de maneira integral ao caso sob análise, tendo em vista que a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança São Bento é uma organização da sociedade civil que realiza trabalhos e projetos de finalidades de profundo interesse público, destinados a prevenção das drogas, gerando a cultura da não violência.

A lei municipal n° 2061, de 16 de março de 2021, autoriza o poder executivo municipal a conceder auxílio financeiro a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança. Vejamos:

LEI Nº 2061 DE 16 DE MARÇO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a entidade Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, inscrita no CNPJ nº 48.555.775/0066-03. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como



atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 73 Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. Art. 2º A entidade Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1.607/2017, bem como art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Saúde, suplementada se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRAGOMES JÚNIOR, em 16 de março de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

Assim, o caso que aqui se apresenta se enquadra na especificidade de hipótese de Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme previsão expressa do inciso II, do Artigo 31, da lei 13.019/2014. Vejamos:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)." GRIFAMOS

Outrossim, foram extraídas certidões negativas dentro da validade informada, junto às esferas Municipal, Estadual e Federal, além de trabalhista, de regularidade fiscal do FGTS de sorte que se mostra regular o procedimento para a realização do Termo de Fomento em apreço, bem como, aparentemente, idônea a referida organização da sociedade civil.

Cumpre-nos advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições desta Coordenadoria Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da



autoridade superior.

Diante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINAMOS**, nos limites da análise jurídica, **FAVORALMENTE** pelo acolhimento da inexigibilidade para a realização do Termo de Fomento com a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA ESPERANÇA SÃO BENTO**, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2061, de 16 de março de 2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 09 de abril de 2021.



VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE

Coordenadora Jurídica

OAB/CE nº 25.817



ARTUR LIRA LINHARES

Gerente da Célula de Contratos,

Convênios e Licitações

OAB/CE nº 34.670